

DUTOS QUÍMICOS FARMAC.LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.734.671/0001-51, pelo valor total de R\$ 4.475,00 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), onerando-se a dotação 01.10.10.302.3003.4.103.3.3.90.30.00, conforme nota de reserva nº 1.784/2017

DESPACHO

I-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS/MEDICAMENTOS
Processo nº 6110.2017/0002638-5 À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo, com fundamento nos artigos 15º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e 3º da Lei Municipal 13.278/02, com fulcro na competência atribuída pela Lei Municipal nº 13.271/02, alterada pela Lei Municipal nº 14.669/08 e Portaria nº 006/2017-AHM.G **AUTORIZO a aquisição de 240 frasco-ampólas de AMOXICILINA + CLAVULÂNICO DE POTÁSSIO PÓ PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL 1000 MG + 200 MG (Item 03), para uso nas unidades da Autarquia, por meio da ATA de Registro de Preços nº 452/2016-SMS.G, da empresaPRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.297.758/0001-03, pelo valor total de R\$ 2.098,80 (dois mil noventa e oito reais e oitenta centavos), onerando-se a dotação 01.10.10.302.3003.4.103.3.3.90.30.00, conforme nota de reserva nº 1.778/2017.

PENALIDADE

PROCESSO Nº 6110.2017/0000841-7

I – À vista dos elementos noticiados que instruem o presente processo administrativo, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho como razão de decidir, e nos termos da competência delegada pela Portaria nº 099/2015 –SUG/AGM, complementada pela Portaria 128/2016 – SUG/AGM, APLICO à empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob nº 81.706.251/0001-98, a PENA DE MULTA de 14% (catorze por cento), sobre o valor da parcela entregue em atraso, por meio da Nota Fiscal nº 65.359, devido ao atraso de 14 (catorze) dias, na entrega dos produtos adquiridos através da Nota de Empenho nº 0090/2017 e Ordem de Fornecimento nº 2035/17-1-Série: W, da Ata de Registro de Preços nº 145/2015-SMS.G, conforme previsto na Cláusula Oitava – item 8.1, subitem 8.1.3 da referida Ata de Registro de Preço, bem como nos termos do artigo 86, da Lei Federal nº 8.666/93.

II – Para efeito de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “F”, da Lei Federal nº 8.666/93, utilizar a referência Processo Administrativo nº 6110.2017/0000841-7, efetuando o protocolo no endereço eletrônico: ahmjuridico@prefeitura.sp.gov.br prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recolhimento de preparo, previsto no Decreto Municipal nº 57.548/2016, sob pena de não conhecimento.

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 6110.2017/0001791-2

I – Notificação para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob nº 49.324.221/0001-04, que se encontra sujeita à aplicação de penalidade por atraso no fornecimento dos produtos adquiridos através da Ata de Registro de Preços nº 122/2015-SMS-G, conforme Nota de Empenho nº 113/2017 e Ordem de Fornecimento nº 2067/17-2-Séries: CC, CO, H, FM, T e A entregues por meio das Notas Fiscais nº 689.110, 688.799, 689.258, 689.537, 689.112, 689.305, nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/93.

II – Trata-se de processo administrativo destinado à aquisição de GLICONATO DE CÁLCIO 100 MG/ML (10% - 0,45 MEQ/ML DE CA++) INJETÁVEL AMP. 10 ML - AMP, visando o abastecimento das unidades hospitalares vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal.

III – Para efeito de apresentação de defesa prévia, utilizar como referência o Processo Administrativo nº 6110.2017/0001791-2 e encaminhar a devida defesa para o endereço eletrônico que segue: ahmjuridico@prefeitura.sp.gov.br.

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº6110.2016/0003160-3

I-À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo, com fundamento no artigo 12, inciso XIII, da Lei Municipal nº 13.271/02, alterada pela Lei Municipal nº 14.669/08, e Lei Municipal nº 13.278/02, nos Decretos Municipais n.ºs 44.279/03, 46.662/05 e 50.478/09, e na Lei Federal nº 10.520/02 e pela Portaria nº 006/2017 – AHM.G da Autarquia Hospitalar Municipal, em virtude do procedimento ter observado todas as premissas legais, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 015/2017, objetivando a aquisição de 220 unidades de sonda folley nº 06 de silicone – 2 vias (item 01), de 500 unidades de sonda folley nº 18 – 3 vias (item 02) e de 480 unidades de sonda folley nº 22 – 2 vias (item 03), para uso nas unidades de saúde pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal, conforme Termo de Referência (doc. 1383234) e Requisição de Compra nº 1509/2016 (doc. 1383212), qual foi adjudicado o do item 01: 220 unidades de sonda folley nº 06 de silicone – 2 vias, no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais) e no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) à empresa GABISA MEDICAL INTERNACIONAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 08.633.431/0001-05, de participação aberta e de participação exclusiva, perfazendo valor global total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

II-Declaro FRACASSADOS os itens 02 e 03;

III-Autorizo a emissão de Nota de Empenho em favor da adjudicatária, assim como o cancelamento de saldo não utilizado da Nota de Empenho, onerando a dotação orçamentária nº 01.10.10.302.3003.4.103.3.3.90.30.00, conforme Nota de Reserva nº 565/2017 (doc. 2106976).

DESPACHO

PROCESSO Nº6110.2017/0002844-2

I-À vista dos elementos constantes no presente, e com fundamento no artigo 12, inciso XII, da Lei Municipal nº 13.271/2002, alterada pela Lei Municipal nº 14.669/2008 e pela Portaria nº 006/2017 – AHM.G da Autarquia Hospitalar Municipal, AUTORIZO o pagamento à empresa Paulista de Empreendimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., CNPJ nº 16.615.095/0001-98 no valor total de R\$ 457,38 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) referente à Taxa de Licença para Elevadores, onerando a dotação orçamentária nº 01.10.10.122.3024.2.100.33.90.3 9.00, conforme Nota de Reserva nº 1772/2017, haja vista a previsão da Cláusula Sexta - Outros encargos, do Termo de Contrato nº 008/2014.

SERVIÇO FUNERÁRIO

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO

PROCESSO SEI 6410.2016/00001250-Resumo do Termo de Aditamento nº 01 ao Termo de Contrato nº 271/SFMS/2016. **OBJETO:** Contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos diversos

do SFMS. **CONTRATADA:** SÃO PAULO TURISMO S/A – CNPJ 62.002.886/0001-60. Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 04/05/2017. **DATA DA ASSINATURA:** 04/05/2017. **VALOR ESTIMATIVO TOTAL:** R\$ 153.726,64

VERDE E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEI 6027.2017/0000120-9

PMSP / SVMA / DEPAVE 3 - Aquisição de Cetoprofeno em Solução Injetável Intramuscular – 50mg/ml em ampola - Ata de R.P nº 349/2015-SMS.G - Detentora: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - CNPJ: 60.665.981/0009-75.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, da requisição constante sob SEI nºs 2102687 e 2103236, da pesquisa mercadológica resumida e certificada sob SEI nº 2948503, da Nota de Reserva n.º 25.781/2017, SEI nº 3008006, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º da Lei Municipal n.º 13.278/02, regulamentada pelo Decreto n.º 44.279/03, **AUTORIZO** a utilização da Ata de Registro de Preços nº 349/2015 – SMS.G, cuja detentora é a empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - CNPJ: 60.665.981/0009-75, para aquisição de 150 unidades de Cetoprofeno em Solução Injetável Intramuscular – 50mg/ml em ampola, 24G; Marca: Artrínid; Fabricante: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.; Embalagem/apresentação: Caixa com 50 ampolas c/ 2 ML; Reg. no M.S.: 1.0497.0004.006-2; Procedência: nacional, Item 04 da Ata; Código Supri: 11.064.015.067.0078-7, pelo valor unitário de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), totalizando a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

II - Por consequência, **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho a favor da empresa, no valor total do ajuste, onerando a dotação orçamentária nº 27.10.18.541.3020.6.651.3.3 .90.30.00.00, consoante Nota de Reserva nº 25.781/2017, que valerá como contrato, observando-se as exigências contidas no artigo 10 do Decreto nº 57.578, de 13 de janeiro de 2017 (**Anexo do Empenho**), e deverá ser retirada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da convocação, **atendendo-se, no tocante à documentação comprobatória da regularidade fiscal, o disposto no artigo 40, do Decreto Municipal n.º 44.279/03.**

III - Fica designado para fiscalização do Contrato como fiscal do contrato a servidora Aline Maria Augusto da Silva Florio, R.F. nº 570.575-4, e como suplente o servidor Luiz Fernando Larangeira Lopes, R.F. nº 778.903-3.

COMUNICADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 008/SVMA/2017 – PA – 6027.2017/0000260-4 OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.2 comunica aos interessados que considerando a decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM de suspensão do Pregão n.º 008/SVMA/2017, **SUSPENDEMOS o presente certame sine die, até posterior deliberação.**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6027.2017/0000031-8 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA EM PARQUES MUNICIPAIS DO GRUPO CENTRO, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

Aos 19 dias de maio de 2017, às 14h00, na sede da Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, reuniram-se os membros da CPL.2 instituída pela Portaria nº 026/SVMA-G/2017, para análise e deliberação dos motivos, razões e contrarrazões de recurso administrativo, manifestado durante a sessão pública, pelas empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, adiante designadas apenas CENTURION; ATENTO e SEAL, contra a decisão desta Comissão que declarou vencedora do certame a empresa PRESSESEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ sob o nº 08.818.229/0001-40, adiante designada apenas PRESSEG, conforme publicação constante do Diário Oficial da Cidade de 10/05/2017, págs. 72/74, doc SEI nº 3041466.

1. BREVE RESUMO:

1.1. Pelo presente esta Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em parques municipais do Grupo Centro, sendo que a abertura da sessão pública ocorreu às 10h00 do dia 07/04/2017.

Para participar do certame 37 (trinta e sete) empresas do ramo apresentaram propostas de preços. Abertos e conduzidos os trabalhos na sessão pública, após a fase de lances, foram desclassificadas a primeira e segunda colocadas, por não terem cumprido a exigência prevista no subitem 10.3.1 do edital.

Convocada a terceira classificada - PRESSEG, ora recorrida, esta manteve o valor ofertado e apresentou no prazo estipulado os documentos solicitados em edital, sendo validada e aceita a sua documentação.

As recorrentes CENTURION; ATENTO e SEAL, no prazo estabelecido em edital, após a habilitação da proposta da recorrida, registraram intenção de recurso via sistema BEC.

Acatada a intenção recursal, foi então estabelecido o prazo para a apresentação das razões recursais, conforme preceitua a Lei Federal 10.520/02, sendo seu termo às 23h59 do dia 11/05/2017.

Na mesma oportunidade informado o prazo de contrarrazões para a recorrida, qual seja, às 23h59 do dia 16/05/2017.

Registre-se que as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, via sistema.

2. DOS RECURSOS:

2.1. Alegam as recorrentes, doc SEI nº 3089437, que a recorrida quando da apresentação de sua planilha de preços não o fez da forma correta, apresentando percentuais errôneos para alguns itens, conforme segue:

2A) A empresa ATENTO, em apertada síntese, alega que:

“Após a devida análise das planilhas de composição de custos apresentada pela Recorrida, verificamos inconsistências nos cálculos do adicional noturno e hora reduzida, da cobertura dos postos no intervalo de intrajornada, e rádio HT, seguro de vida, treinamento, reciclagem e assistência médica muito abaixo do usual.”

Ao final, a recorrente Atento requereu a reconsideração da respeitável decisão, para a empresa PRESSEG, ante as inconsistências encontradas na composição dos custos que afetam diretamente sua exequibilidade e o prosseguimento do processo licitatório, com a convocação da participante classificada na ordem subsequente.

2B) A empresa SEAL, em apertada síntese, alega que:

“O Cadterc realizou um estudo onde considerou os encargos sociais, com um conjunto de despesas decorrentes de legislação trabalhista e previdenciária. Tendo em vista a

natureza contínua dos serviços, dentro dos termos contratados para os empregados mensalistas. Para tanto, os encargos serão identificados e agrupados de forma a permitir sua composição e cálculo, conforme os recolhimentos legais incidentes sobre a folha de pagamento, abono legais, indenizações rescisórias e a aquelas decorrentes de abastecimento para cobertura de dias não trabalhados.”

(...)

“Consta ainda na planilha de composição de custos e formação de Preço o valor de R\$ 49,55 (quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de cobertura do intervalo para refeição e descanso.”

(...)

“...que o adicional noturno foi cotado de forma incorreta, uma vez o adicional de periculosidade não integrou o salário base, violando o disposto na cláusula 13ª da CCT.”

Ao final, a recorrente SEAL requereu o provimento ao recurso para desclassificar a recorrida PRESSEG, em virtude dos erros e omissões apontados na planilha de composição de custo.

2C) A empresa CENTURION, inconformada com a sua desclassificação, em apertada síntese, alega que:

“A Recorrente, observando que sua planilha apresentava algumas incorreções insignificantes, providenciou o seu ajuste, inclusive protocolizando fisicamente, em 27/04/2017, a proposta regularizada perante o órgão licitante.”

(...)

“...o custo da hora noturna reduzida apresentado pela Recorrente esta em pleno acordo com o que prevê a legislação, portanto, carece de sustentação a sua inabilitação, **até porque essa providência resultará na majoração do preço** e comprometerá o interesse público, comprometendo assim o maior objetivo do procedimento licitatório.”

(...)

“A Recorrente promoveu a correção de erros constantes da sua proposta e estaria disposta a ajustar outras irregularidades eventualmente observadas, **até mesmo porque cumpriu todas as demais formalidades, procedimentos e exigências previstas no Edital.**”

“Nota-se que proposta formulada pela Recorrente é a mais vantajosa quanto ao seu conteúdo, além disso, a irregularidade que se pauta o órgão licitante - hora noturna reduzida em desacordo com o que prevê a legislação - aparentemente não trouxe qualquer prejuízo à Administração Pública.”

Ao final, a recorrente CENTURION requereu o provimento ao recurso interposto e uma NOVA oportunidade consertar a sua proposta: “...na hipótese de ser ratificado o entendimento de que há irregularidade(s) na proposta apresentada, **que seja atualizado à Recorrente a possibilidade de correção dos eventuais vícios**, em observância ao que determina a lei, a doutrina e a jurisprudência, a fim de que seja efetivada a contratação da proposta mais vantajosa.”

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1. A ora recorrida PRESSEG, doc SEI nº 3089437, apresentou suas contrarrazões destacando o caráter referencial que o CADTERC possui em relação aos orçamentos das licitantes. O estudo leva em consideração valores médios praticados no mercado, sem considerar as situações concretas de cada empresa, a exemplo do que faz com relação a Seguro de Vida em Grupo, Treinamento e Reciclagem, Assistência Médica e Equipamentos. O custo efetivo com tais obrigações evidentemente dependerá da capacidade comercial da prestadora de serviços, das negociações e estratégias que mantém junto a seus fornecedores, o que deixa clara o caráter estimativo do CADTERC.

Nessa linha, o simples fato de se identificar alguma discrepância entre os custos estimados pela Recorrida e o quanto referenciado pelo caderno não se mostra suficiente para a desqualificação da proposta, devendo ser ponderada a sua viabilidade global (exequibilidade) e a situação concreta da empresa que justifique os valores.

Conforme dito anteriormente, o preço global ofertado pela Recorrida se encontra dentro do praticado pelo mercado, não havendo que se cogitar de manifestação inexecutabilidade, o que, considerando ter sido a mais vantajosa, demanda a sua classificação.

Com relação a regularidade do Custo Atribuído para o Adicional Noturno, esclarece que: “... o entendimento lançado pela Recorrida se encontra em total consonância com o que entende o Estudo Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo (CADTERC), computando sete horas de adicional por plantão noturno e levando-se em consideração a redução ficta da hora noturna. O CADTERC não orienta o cômputo da prorrogação da jornada, haja vista não haver entendimento unânimo na jurisprudência se a escala de 12 horas que abrange o período noturno deve ser considerada como “integralmente noturna” ou “jornada mista”.

E que: “...embora o CADTERC não vincule o entendimento desta r. Administração, serve ao menos de parâmetro concreto para demonstrar a regularidade do valor apresentado na proposta, e que o cálculo se encontra em consonância com o quanto é praticado em todas contratações de serviços realizadas no âmbito do Estado de São Paulo, não sendo crível se supor que elas consagrem uma ilegalidade como pretende fazer crer a Recorrente.”

Sobre a relação a regularidade do Custo Atribuído para Cobertura de Intervalos, informou que: “...resta transparente a possibilidade de as licitantes diluírem o custo de cobertura de intervalos do presente contrato considerando as reservas técnicas que porventura já possuem quando da realização da licitação. Valioso anotar que na própria planilha da Recorrida há justificativa para o valor considerado a título de cobertura de intervalos, que é justamente a existência de reserva operacional advinda de outros contratos que a empresa possui.”

E mais: “...Isso não trata de mera afirmação da Recorrida, pois mantém uma grande quantidade de postos de serviços na mesma região do município de São Paulo em que serão executados os serviços objeto da presente licitação, região central, por meio dos contratos que mantém junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SAMU da Secretária Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.”

Esclareceu, ainda, que mantém mais de 1.000 (mil) empregados, atualmente, apenas na cidade de São Paulo, o que demonstra contar com estrutura e reserva suficiente para a cobertura permanente dos postos. Neste contexto, não há que prevalecer a suposição de que o custo atribuído a rubrica torne inidôneo o preço e justifique a sua desclassificação.

Com relação a regularidade do Custo Atribuído ao Encargos Sociais, informa que: “...bem por isso, a Recorrida preservou todos os percentuais comumente praticados no mercado nas rubricas do “Grupo A” dos Encargos Sociais, inclusive com relação ao SAT, mantendo o maior percentual definido pela legislação pára a atividade de segurança privada. A discrepância com relação ao percentual total dos Encargos Sociais havida entre a proposta da Recorrida e o quanto referenciado pelo CADTERC, portanto, recai tão somente sobre as rubricas que trazem estimativas de custos não definidos por lei, e que podem ou não se realizar, valendo observar, nessa parte, que os valores considerados pela Recorrida são razoáveis e factíveis, não caracterizando preço irrisório.”

Sobre a regularidade das Demais Despesas: esclareceu que: “... haja vista que as rubricas contestadas dizem respeito intrinsecamente às práticas e estratégias comerciais que a Recorrida mantém junto a seus fornecedores. Com o máximo respeito à ampla competência que esta r. Administração possui para diligenciar a respeito das informações, à Recorrida insta registrar a relevância estratégica que elas possuem para o seu desempenho no mercado, de tal sorte que se for obrigada a indicar seus fornecedores e demonstrar como consegue reduzir os seus custos aos patamares indicados, estará partilhando de suas estratégias com as suas concorrentes, o que a levará a uma evidente situação de desvantagem na disputa de novos contratos. Ademais, mesmo diante de eventuais dúvidas sobre a consistência de valores unitários da planilha, prevalece o fato de que o preço global está compatível com o quanto praticado no mercado, e de que nenhuma de suas rubricas contam com valores irrisórios, situação que, somada ao cumprimento de todos os demais requisitos de habilitação, demanda a sua aceitação.”

A discrepância com relação ao percentual total dos Encargos Sociais havida entre a proposta da Recorrida e o quanto referenciado pelo CADTERC, portanto, recai tão somente sobre as rubricas que trazem estimativas de custos não definidos por lei, e que podem ou não se realizar, valendo observar, nessa parte, que os valores considerados pela Recorrida são razoáveis e factíveis, não caracterizando preço irrisório.

Ao arremate, requereu que seja julgado totalmente improcedente o presente recurso para que sejam mantidos todos os atos do certame até então praticados, com a subsequente homologação e adjudicação de seu objeto em favor da vencedora (Recorrida), por constituir em medida de concretização da mais lúdima JUSTIÇA.

É o relatório. Passo a decidir.

4.DO MÉRITO:

(...)

5. DA ANÁLISE:

5.1. Ressalta-se que, o objetivo do processo licitatório, mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe à Administração Pública não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

É somente através do respeito a tais normativas que se poderia garantir igualdade de condições a todos os participantes. A respeito do assunto, necessário se faz trazer a lição do renomado administrativista Margal Justen Filho:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorar-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.” (2001, p. 448) (gn)

Sabe-se que a legislação de regência permite a realização de diligências, mas veda a inclusão de novos documentos e novas informações na proposta apresentada. O princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório conforme disposições constitucionais e da própria Lei de licitações.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

O pregão foi formulado com o intuito de imprimir agilidade no processo licitatório, não deve alongar-se no tempo, pois seu objetivo é atender com brevidade as necessidades da Administração.

Registre-se que, a empresa Recorrente CENTURION não computou em sua peça, as oportunidades que lhe foi concedida para adequar a sua proposta/planilha de custos às exigências contantes no Edital de Licitação, pelo contrário requer nova oportunidade para saneamento.

Vale repisar os argumentos trazidos pela CENTURION, no sentido de que tal providência resultaria na manoração do preço ofertado, o que contraria a legislação vigente bem como as regras editalícias, conforme segue:

“...o custo da hora noturna reduzida apresentado pela Recorrente esta em pleno acordo com o que prevê a legislação, portanto, carece de sustentação a sua inabilitação, **até porque essa providência resultará na majoração do preço** e comprometerá o interesse público, comprometendo assim o maior objetivo do procedimento licitatório.”

Nessa conformidade, os argumentos trazidos pela empresa CENTURION não merecem prosperar à luz dos preceitos legais.

A área técnica da Unidade Requisitante desta Secretária do Verde e do Meio Ambiente – SVMA analisou os argumentos formulados pelas empresas recorrentes ATENTO e SEAL, sendo que ao final foram considerados insuficientes para afastar a proposta da empresa PRESSEG, conforme doc SEI nº 2827607.

Desta forma, após análise dos documentos apresentados, e com base na manifestação técnica da Unidade Requisitante supra a qual acolhemos como razão de DECIDIR, o Pregoeiro considera improcedente as alegações das empresas CENTURION, ATENTO e SEAL, e mantem a habilitação da empresa PRESSEG vez que atendeu integralmente as exigências de habilitação.

6.DA DECISÃO:

6.1. Assim, no contexto de toda a exposição, e em obediência aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente, da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Igualdade entre os Licitantes, o Senhor Pregoeiro, amparado pela sua Comissão/Equipe de Apoio, por unanimidade de seus membros, decide acolher parcialmente as alegações das recorrentes por seus próprios e jurídicos fundamentos e delibera:

a) Conhecer as motivações, razões e contrarrazões de recurso administrativo, posto que, tempestivamente interpostos pelas empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, para quanto ao mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;

b) MANTER A DECISÃO que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME a empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - CNPJ sob o nº 08.818.229/0001-40, conforme publicação constante do Diário Oficial da Cidade de 10/05/2017, págs. 72/74, pelo valor global anual total equalizado de R\$ 6.833.864,80 (seis milhões oitocentos e trinta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme proposta de preços, SEI nº 3104021, nos termos do subitem 13.1, por ter atendido a todas as exigências fixadas no Edital de Licitação.

c) Em consequência, encaminhar os autos para a Autoridade Competente desta Pasta, para que, caso compartilhe do mesmo entendimento, profira a decisão final com vistas à adjudicação do seu objeto e homologação do certame.

2014-0.307.071-3 - SVMA/ DEPAVE-5 - Contrato nº 010/SVMA/2015. Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Ibirapuera, compreendendo a execução dos serviços e o fornecimento de todos os materiais, veículos, equipamentos, produtos de limpeza, de acordo com as especi-